



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218471 - MG(2025/0493870-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : V S S
ADVOGADO : FLEYBERG LOPES - MG061381
AGRAVADO : C E G DE C
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SANTANA GARGEL - RJ182663
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE ITAJUBÁ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA DE BANGU - RJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 66 DO CPC E INADEQUAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência e indeferiu a tutela de urgência, por ausência das hipóteses do art. 66 do CPC e inadequação do incidente como sucedâneo recursal, diante do declínio do Juízo de Itajubá e da assunção da jurisdição pelo Juízo de Bangu.
2. A controvérsia envolve conflito negativo de competência entre Juízo da Infância e Juventude e Vara de Família, em procedimento protetivo e ação de guarda de menores, com discussão sobre o foro do domicílio atual e alegada irregularidade na mudança.
3. Inicialmente o Juízo de Itajubá declinou da competência e determinou a remessa ao foro do domicílio atual das menores; o Juízo de Bangu recebeu os autos, acolheu o declínio e passou a exercer jurisdição, realizando audiência e homologando acordo com a presença da genitora e de seu advogado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se existe controvérsia concreta quanto à competência da Vara da Infância e Juventude de Itajubá; (ii) saber se prevalece a competência funcional e absoluta do juízo que primeiro conheceu da situação de risco, à luz do art. 147 do ECA; (iii) saber se há inexistência de preclusão pela participação em audiência em Bangu; e (iv) saber se estão presentes os requisitos para a tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O incidente não se amolda às hipóteses do art. 66 do CPC, pois houve declínio de competência acolhido pelo juízo de destino e não há dois juízos se declarando competentes ou incompetentes, nem controvérsia sobre reunião ou separação de processos.

6. O conflito de competência não se presta a sucedâneo recursal, devendo o inconformismo com o foro eleito ser deduzido pelas vias adequadas nos autos originários, conforme art. 105, I, *d*, da CF.

7. A participação da genitora em audiência com homologação de acordo, sem impugnação, e a inexistência de decisões conflitantes impedem a abertura da via do conflito de competência.

8. A tutela de urgência, de natureza instrumental, foi condicionada ao conhecimento do incidente; à mútua de conflito, não pode ser deferida isoladamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Ausentes as hipóteses do art. 66 do CPC, não se conhece do conflito de competência quando há declínio acolhido e inexistem decisões conflitantes entre juízos. 2. O conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal. 3. A inexistência de controvérsia atual entre magistrados e a homologação de acordo impedem a instauração do incidente. 4. A tutela de urgência condicionada ao conhecimento do incidente não pode ser deferida de forma autônoma”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I, *d*; CPC, art. 66; ECA, art. 147.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 201472/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024; STJ, AgInt no CC n. 205632/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218471 - MG(2025/0493870-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : V S S
ADVOGADO : FLEYBERG LOPES - MG061381
AGRAVADO : C E G DE C
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SANTANA GARGEL - RJ182663
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE ITAJUBÁ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA DE BANGU - RJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 66 DO CPC E INADEQUAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência e indeferiu a tutela de urgência, por ausência das hipóteses do art. 66 do CPC e inadequação do incidente como sucedâneo recursal, diante do declínio do Juízo de Itajubá e da assunção da jurisdição pelo Juízo de Bangu.
2. A controvérsia envolve conflito negativo de competência entre Juízo da Infância e Juventude e Vara de Família, em procedimento protetivo e ação de guarda de menores, com discussão sobre o foro do domicílio atual e alegada irregularidade na mudança.
3. Inicialmente o Juízo de Itajubá declinou da competência e determinou a remessa ao foro do domicílio atual das menores; o Juízo de Bangu recebeu os autos, acolheu o declínio e passou a exercer jurisdição, realizando audiência e homologando acordo com a presença da genitora e de seu advogado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se existe controvérsia concreta quanto à competência da Vara da Infância e Juventude de Itajubá; (ii) saber se prevalece a competência funcional e absoluta do juízo que primeiro conheceu da situação de risco, à luz do art. 147 do ECA; (iii) saber se há inexistência de preclusão pela participação em audiência em Bangu; e (iv) saber se estão presentes os requisitos para a tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O incidente não se amolda às hipóteses do art. 66 do CPC, pois houve declínio de competência acolhido pelo juízo de destino e não há dois juízos se declarando competentes ou incompetentes, nem controvérsia sobre reunião ou separação de processos.

6. O conflito de competência não se presta a sucedâneo recursal, devendo o inconformismo com o foro eleito ser deduzido pelas vias adequadas nos autos originários, conforme art. 105, I, *d*, da CF.

7. A participação da genitora em audiência com homologação de acordo, sem impugnação, e a inexistência de decisões conflitantes impedem a abertura da via do conflito de competência.

8. A tutela de urgência, de natureza instrumental, foi condicionada ao conhecimento do incidente; à mútua de conflito, não pode ser deferida isoladamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Ausentes as hipóteses do art. 66 do CPC, não se conhece do conflito de competência quando há declínio acolhido e inexistem decisões conflitantes entre juízos. 2. O conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal. 3. A inexistência de controvérsia atual entre magistrados e a homologação de acordo impedem a instauração do incidente. 4. A tutela de urgência condicionada ao conhecimento do incidente não pode ser deferida de forma autônoma”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I, *d*; CPC, art. 66; ECA, art. 147.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 201472/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024; STJ, AgInt no CC n. 205632/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por V. S. S. contra a decisão de fls. 1.374-1.377, que não conheceu do conflito de competência e indeferiu a tutela de urgência, em razão da ausência das hipóteses do art. 66 do Código de Processo Civil e da inadequação do incidente como sucedâneo recursal (art. 105, I, *d*, da Constituição Federal), diante do declínio expresso de competência pelo Juízo de Itajubá e da assunção da jurisdição pelo Juízo de Bangu.

Alega existir controvérsia objetiva sobre a competência, em matéria de infância e juventude, por já ter sido instaurado procedimento protetivo em Itajubá/MG e por suposta irregularidade na alteração fática do domicílio das menores (fls. 1.382-1.384).

Sustenta a competência funcional e absoluta da Vara da Infância e Juventude que primeiro conheceu da situação de risco, invocando a necessidade de prevalência das normas especiais do Estatuto da Criança e do Adolescente, com referência ao art. 147 do ECA (fls. 1.382-1.384).

Afirma inexistir preclusão ou convalidação pela participação em audiência no Juízo de Bangu, por se tratar de direitos indisponíveis (fl. 1.384).

Aduz o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para concessão de tutela de urgência, com suspensão de novos atos decisórios e manutenção do *status quo* até o julgamento do conflito (fls. 1.385-1.386).

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer do conflito; subsidiariamente, a submissão ao colegiado; e, por cautela, a apreciação da tutela provisória anteriormente formulada (fl. 1.386).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 1.395.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude de Itajubá/MG e o Juízo da 2ª Vara de Família da Regional de Bangu/RJ, envolvendo procedimento protetivo e ação de guarda relativa às menores.

Nas razões do agravo interno, sustenta: (i) existir controvérsia concreta quanto à competência da Vara da Infância e Juventude de Itajubá; (ii) prevalecer a competência funcional absoluta do juízo que primeiro conheceu da situação de risco; (iii) não haver preclusão pela participação em audiência em Bangu; e (iv) estarem presentes os requisitos para a tutela de urgência.

Conforme consta na decisão agravada, o incidente não se amolda às hipóteses do art. 66 do Código de Processo Civil.

O Juízo de Itajubá declinou expressamente da competência e determinou a remessa ao foro do domicílio atual das menores.

O Juízo de Bangu recebeu os autos, acolheu o declínio e passou a exercer jurisdição, inclusive com realização de audiência e homologação de acordo com a presença da genitora e de seu advogado.

Não se verifica, pois no caso concreto, a existência de dois juízos se declarando competentes ou incompetentes ou, ainda, controvérsia objetiva sobre reunião ou separação de processos.

Assim, não obstante a alegação de controvérsia concreta sobre a competência em matéria de infância e juventude, não há como afastar a conclusão de inexistência dos pressupostos do art. 66 do CPC.

A narrativa expõe inconformismo da parte com o foro eleito, o que não caracteriza conflito de competência, mas demanda impugnação pelas vias adequadas nos autos originários, pois o conflito de competência, por sua natureza, não se presta a utilização como sucedâneo recursal.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO FORMAL . COMPETÊNCIA TRABALHISTA CONFIRMADA. IMPROPRIEDADE DO USO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO

DESPROVIDO. 1 . A competência da Justiça do Trabalho não se restringe às relações estritas de emprego, abrangendo toda relação de trabalho, mesmo que não formal, desde que haja prestação de serviço que envolva responsabilidade do tomador. 2. A análise da responsabilidade do tomador de serviços, no caso de acidente ocorrido no âmbito de uma relação de trabalho, é da competência exclusiva da Justiça do Trabalho. 3 . **O conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal, sendo inadequado para questionar decisões de mérito já proferidas.** 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no CC: 201472 MS 2023/0423211-4, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 29/10/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 5/11/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Inexistindo decisões conflitantes dos Juízos suscitados, não se revela caracterizado o conflito de competência.** 2 . "Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação" (AgInt no CC n. 190.173/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022). 3 . Considerando a inexistência de atos de constrição sobre bens ou créditos da recuperanda nos autos originários e a determinação, pelo próprio Juízo trabalhista, de que o depósito recursal seja encaminhado ao Juízo da recuperação judicial, não persiste o conflito de competência. 4. **O conflito de competência não se presta a atuar como sucedâneo recursal. Precedentes** . 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no CC: 205632 SP 2024/0205057-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/10/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/10/2024, destaquei.)

De igual modo, não prospera o recurso quanto à tese de competência funcional e absoluta do juízo que primeiro conheceu da situação de risco.

A decisão agravada assinalou que questões sobre a correção da remessa, nulidades de atos administrativos antecedentes e melhor adequação do foro devem

ser deduzidas nos próprios autos, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência, reexaminar o acerto do declínio quando não há contraposição entre juízos.

Nesse contexto, permanece incabível utilizar o incidente como sucedâneo recursal (art. 105, I, *d*, da Constituição Federal).

Com relação à inexistência de preclusão ou convalidação pela audiência em Bangu, a decisão agravada registrou que houve participação da genitora e homologação de acordo, sem impugnação, e, sobretudo, inexistem decisões conflitantes entre os juízos. Sem a configuração de controvérsia atual entre magistrados, não se abre a via do conflito de competência.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão de não conhecimento do incidente por ausência das hipóteses legais.

No tocante à tutela de urgência, a decisão monocrática condicionou sua análise ao conhecimento do incidente. À míngua de conflito, a medida conserva natureza instrumental e não pode ser deferida isoladamente, razão pela qual permanece indeferida.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 218.471 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0493870-9

Número de Origem:

08097598020248190204 50029753120248130324 8097598020248190204

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : V S S

ADVOGADO : FLEYBERG LOPES - MG061381

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE DE ITAJUBÁ - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA DE BANGU - RJ

INTERES. : C E G DE C

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SANTANA GARGEL - RJ182663

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V S S

ADVOGADO : FLEYBERG LOPES - MG061381

AGRAVADO : C E G DE C

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SANTANA GARGEL - RJ182663

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE DE ITAJUBÁ - MG

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de abril de 2026